



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.009797/2008-12
ACÓRDÃO	2002-009.930 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 DE NOVEMBRO DE 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA CELESTE TAVOLARO DE SIQUEIRA ORLANDI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

ENTREGA DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 33.

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SATELES – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano-calendário de 2005, em nome da contribuinte acima qualificada, foram glosados R\$ 3.939,00, a título de imposto de renda retido na fonte, proveniente de rendimentos recebidos da JOTEC TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA., CNPJ: 96.499.983/0001-21.

Cientificada do lançamento em 27.06.2008 (fl.33) a interessada, através de um procurador, protocolizou impugnação em 24.07.2008 (fls. 01/01), alegando que diante da Intimação de fl.06, “apresentou todos os documentos que evidenciam a dedução dentro das normas da declaração de ajuste anual completa Ex 2.006 ano base 2.005.” Acrescenta que a responsabilidade de apresentação dos comprovantes de recolhimentos não ficam a cargo do contribuinte...”.

Juntou às fls. 07/18, cópia do Recibo de Entrega da DIRF Retificadora ano retenção 2005, apresentada em 25.03.2008, após a contribuinte ter sido cientificada em 20.02.2008 da Intimação de fl. 06, bem como cópias das folhas que compõe a citada Declaração; às fls. 19/29, cópias de alguns DARF recolhidos com o código 0561, pertinentes ao ano calendário de 2005.

Solicita que seja “deferido a impugnação da Notificação de Lançamento e que SEJA revisto os valores ora glosados na declaração do contribuinte, em epígrafe.”

Constatada a insuficiência de recolhimentos (fls. 19/29) face à DIRF apresentada (fls. 07/18) e dada a ausência de Procuração no presente processo, foi solicitado, por nossa Turma, que a contribuinte fosse intimada a apresentar a devida Procuração, bem como a DERAT confirmasse o recolhimento do total do imposto retido na fonte conforme declarado em DIRF.

Ocorre que a recorrente e beneficiária dos rendimentos que originaram a glosa é também sócia da empresa que pagou esses rendimentos. Conforme bem apontado pela Delegacia de Julgamento de 1ª instância, na hipótese de a beneficiária ser também sócia da empresa declarada como retentora do imposto que se pretende compensar, deve-se atentar para duas

condições concomitantes, essenciais para o aproveitamento do referido imposto, que são: 1) apresentação da DIRF, na qual se figura como beneficiária, e 2) efetivo recolhimento da retenção informada em DIRF.

Porém, no presente caso tais condições não existiam em Dirf. Sendo então entregue uma DIRF RETIFICADORA, pela recorrente, já após iniciado o procedimento fiscal. Além disso, nenhum documento foi juntado ao processo para a comprovação do motivo da alteração de todos os valores constantes na DIRF ORIGINAL.

Em sua peça recursal, aponta o recorrente que a Dirf "*chama-se retificadora para ser ajustado quaisquer tipo de informação não correta, não há o que se discutir, independente se a fonte pagadora for do interessado sem o rendimento foi a título de pro labore.*"

Em seguida argumenta o Recorrente que a respectiva Dirf retificadora, salienta-se entregue no curso do procedimento fiscal, "*não teve vício e seus devidos valores declarados, foram efetivamente pagos, pois não há contestação do órgão fiscalizados ate a presente data de quaisquer tributos em aberto, não sendo aqui a matéria a ser discutida.*"

Alega que o valor da glosa foi devidamente comprovado, não tendo que se contestar a DIRF retificadora, documento legal e sem questionamento do órgão responsável.

Quer, pois, o conhecimento e provimento do recurso para cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele eu conheço.

A discussão nesta 2ª instância se resume à admissibilidade da declaração retificadora feita pela recorrente, já que não houve contestação quanto à glosa efetuada pela fiscalização a título de imposto de renda retido na fonte, e demonstrada no relatório acima.

Assim, a matéria devolvida a esta e. Corte Administrativa é relativamente simplória, uma vez que está adstrita a entrega de declarações retificadoras após a ciência do lançamento.

Conforme autos, a recorrente tomou ciência do início da ação fiscal em 20 de fevereiro de 2008. Como mostra recibo de fls. 10 a 16, apresentou DIRF Retificadora em 25 de março de 2008, junto a diversas DARFs recolhidas. Entretanto, fica evidenciado o destempo dessa retificação, não havendo hipótese legal de restabelecimento da espontaneidade do recorrente.

A entrega pura e simples de declarações retificadoras após a ciência do lançamento não tem o condão de anular o ato administrativo de exação já realizado, eis que o instrumento de apuração e quantificação do tributo realizado com base nas declarações originárias goza de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade.

Veja o que insculpido no §1º do art. 147 do Codex Tributário Nacional:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e **antes de notificado o lançamento.**” (grifou-se)

Desse modo, dois são os requisitos que autorizam a retificação da declaração pelo contribuinte, a saber, a comprovação de erro na declaração por ele prestada, e não ter sido ele notificado de eventual lançamento.

Assim, iniciado o processo de fiscalização, uma vez verificada omissão de rendimentos, patrimônio a descoberto ou outra situação econômica cuja obrigação de declarar se demonstre exigível, independente de buscar elidir ou reduzir tributo ou não, configura infração por mera conduta.

Uma vez iniciado do procedimento de apuração tributária, na forma da Lei, resta perdida a oportunidade de, espontaneamente, retificar a declaração. Outrossim, os documentos juntados não são suficientes para afastar a presunção que se estabeleceu a partir do lançamento.

O entendimento quanto a tal matéria, como bem observado na decisão recorrida, já foi sumulado por este e. CARF, através da Súmula CARF nº 33, uma vez que o entendimento torrencial e já há muito consolidado nesse e. conselho, caminha nesse sentido (Acórdão nº 104-23025, de 05/03/2008; Acórdão nº 201-80751, de 21/11/2007; Acórdão nº 201-79179, de 29/03/2006; Acórdão nº 201-76943, de 14/05/2003; Acórdão nº 201-74300, de 20/03/2001; Acórdão nº 201-73651, de 14/03/2000). Confira-se o conteúdo da súmula:

“Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.”

Por essas razões, não há como se acolher a pretensão de reforma da decisão.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito NEGAR provimento.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO

ACÓRDÃO 2002-009.930 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11610.009797/2008-12

DOCUMENTO VALIDADO